



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105655-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada SORAYA BRANDI DA SILVA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2105655-53.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Soraya Brandi da Silva Pinto

Comarca: São Paulo

V. 15236

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. CONTRATO EMPRESARIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, "CAPUT", DO CPC. BENEFICIÁRIA QUE SE ENCONTRA SOB TRATAMENTO MÉDICO. VEDADO O CANCELAMENTO DO PLANO NESSA CIRCUNSTÂNCIA. REGULARIDADE DO CANCELAMENTO. CONTROVÉRSIA QUE SERÁ DIRIMIDA NA FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual a MMª. Magistrada *a quo*, em ação de obrigação de fazer, entre outras deliberações, concedeu a antecipação de tutela, para que a autora seja mantida como beneficiária do plano de saúde descrito na inicial, nas mesmas condições de cobertura e preço contratados, sob pena de multa diária fixada em R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00 (p. 81/82).

Pugna a agravante pela reforma da decisão, com a revogação da liminar, e sustenta, em síntese, (i) a ausência dos requisitos para concessão da tutela (p. 4/7); e (ii) que o plano de saúde fora cancelado após solicitação da empresa contratante, empregadora da agravada, não existindo mais relação contratual e, por consequência, direito à permanência da agravada como beneficiária (p. 7/11).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A concessão da tutela de urgência deve ser mantida, porque os requisitos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil estão preenchidos. Existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte e há evidência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se infere dos autos, a autora figurava como beneficiária do plano de saúde empresarial vinculado ao seu emprego atual. Consta que, apesar da empregadora ter solicitado, em 17/02/2025, que o pedido de cancelamento fosse sustado, o plano fora cancelado em 04/03/2025 (p. 57/59 dos autos de origem), de forma que a autora buscou o Judiciário a fim de garantir a manutenção de seu contrato, principalmente porque busca tratamento para fratura no ombro direito.

De fato, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a requerente foi diagnosticada com “fratura com destacamento de volumoso fragmento ósseo” do ombro direito (p. 41/42 dos autos de origem), e recebeu encaminhamento para agendamento médico em 27/02/2025 (p. 43 dos autos de origem).

Assim, diante desse quadro, verifica-se o perigo de dano que autoriza a manutenção da tutela concedida, pois mostra-se imprescindível garantir, até melhor análise do conjunto probatório, os serviços de saúde prestados à beneficiária, a qual padece de quadro que exige tratamento, sob pena de risco à saúde.

Além disso, a medida não é irreversível e a agravante não experimentará qualquer prejuízo, pois a mensalidade continuará a ser arcada pelo agravado.

Ressalta-se que a discussão referente à regularidade do cancelamento do plano deverá ser devidamente dirimida na fase instrutória do processo de conhecimento, militando em favor do consumidor, neste momento de cognição sumária, a presunção de seu direito de permanecer como beneficiário. Observa-se, a princípio, que há divergência entre as partes acerca da exclusão da autora do plano, visto que a empresa contratante teria desistido do cancelamento, o qual, segundo a ré, teria ocorrido após demanda da ANS (p. 52/54 dos autos de origem).

Destarte, até que haja melhor análise do conjunto probatório, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mostra-se de rigor a manutenção do plano de saúde da parte recorrida.

Em casos semelhantes já decidiu este Egrégio Tribunal:

Agravo de instrumento. Plano de saúde coletivo empresarial. **Tutela de urgência. Pedido de manutenção do benefício** formulado por ex-cônjuge de titular de plano de saúde fornecido pela empregadora. **Possibilidade. Beneficiária acometida por doença grave submetida a tratamento médico. Existência de pacífico entendimento jurisprudencial no sentido da impossibilidade de cancelamento do benefício enquanto o paciente estiver sob tratamento. Periculum in mora decorrente da necessidade de continuidade do tratamento médico a que a agravante está submetida.** Presença dos pressupostos do art. 300 do CPC. Decisão modificada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2300474-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/01/2024 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA A MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO DA

PACIENTE – DEVER DA OPERADORA DE SAÚDE GARANTIR O TRATAMENTO DO PACIENTE, NOTADAMENTE PORQUE EXPRESSA A COBERTURA CONTRATUAL – **QUESTÕES AFETAS AO CANCELAMENTO CONTRATUAL QUE SERÃO ANALISADAS NO CURSO DA DEMANDA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2124123-41.2020.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/07/2020 – g.n.)

Agravo de instrumento. **Plano de saúde. Tutela antecipada concedida para manutenção do plano** até final julgamento. Probabilidade do direito e perigo de dano presentes. **Enquanto não julgada a controvérsia entre as partes, há um bem maior a ser preservado, que é a vida e a saúde dos beneficiários do plano.** A Resolução Normativa 186 da ANS estabelece a possibilidade de continuidade do plano de saúde a ex-cônjuges. Decisão mantida. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2067684-78.2018.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/11/2018 – g.n.).

Portanto, torna-se imprescindível a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora